

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, DE 29 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno deverão possuir dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear previamente a recepção de programas transmitidos ou retransmitidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins.

Parágrafo único. Entende-se por comercialização, para os fins desta Medida Provisória, a alienação dos aparelhos de televisão pelas indústrias ou importadores a terceiros, considerando a data da emissão da respectiva nota fiscal como data do fato.

Art. 2º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão, a partir de data a ser fixada em regulamento, que não possuam o dispositivo bloqueador referido no **caput** do art. 1º.

§ 1º A data prevista no **caput** não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2006.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições desta Medida Provisória.

§ 3º A infração ao disposto no **caput** implicará a incidência de multa equivalente a trinta por cento do valor de cada aparelho de televisão comercializado.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, que deverá apresentar as faixas etárias a que não se recomendem os programas de televisão identificados.

Art. 4º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, conforme definido em regulamentação própria, deverão, juntamente com os respectivos programas, transmitir ou retransmitir código ou sinal reconhecível pelo aparelho digital, de modo a permitir o bloqueio previsto no **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A infração do disposto no **caput** será punida com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por programa, na forma do regulamento.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, conforme o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de programação não divulgado.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

Brasília, 29 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*Referenda: Marcio Thomaz Bastos*  
MP-BLOQUEIO DE PROGRAMA(L4)

EM Nº 101-A

Brasília, 29 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, revoga a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

2. A Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, busca disponibilizar ao cidadão, meios de controle dos conteúdos divulgados na televisão, matéria que desperta interesse na sociedade brasileira. O legislador estabeleceu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da Lei para que o Poder Executivo a regulamentasse e, certamente, levando em conta a necessidade de aparelhamento da indústria de televisores para o seu cumprimento, previu que a mesma entraria em vigor um ano após sua publicação.

3. A Lei, no entanto, possui imprecisões que tornaram difícil sua regulamentação e aplicação nos prazos estabelecidos. Por isso, a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, prorrogou esse prazo, que se encerrará no dia próximo dia 30. Impõe-se registrar que a falta de regulamentação dificultou, também, a mobilização da indústria na busca de tecnologia para a produção dos novos componentes necessários ao cumprimento da Lei.

4. A Medida Provisória tem o objetivo de corrigir as imperfeições identificadas na Lei, bem como estabelecer novo prazo para que a indústria nacional de televisores proceda à adaptação de suas linhas de montagem visando ao cumprimento da determinação legal. A Medida proposta que, no mérito, mantém o mesmo espírito da Lei nº 10.359, de 2001, apenas confere maior concisão, objetividade e clareza à norma, visando a permitir sua implementação no mais breve espaço de tempo. O novo prazo para que a indústria possa adequar-se, que não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2006, é uma forma de viabilizar o cumprimento da obrigação legal sem induzir a importação de componentes com o conseqüente aumento de custos para a produção de aparelhos de televisão.

5. A redação dada pela Medida Provisória determina que os televisores vendidos pelos fabricantes e pelos importadores no mercado interno contendam dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas que considera inadequados. A Medida também determina que no desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, seja previsto o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas classificados pelo Ministério da Justiça de forma a possibilitar o bloqueio daqueles que o usuário considera indesejável para si ou sua família.

(Fls. 02 da EM MJ nº /2004 )

6. A Medida visa, também, a adaptar a terminologia empregada à linguagem utilizada nas leis de radiodifusão, dando ademais, maior abrangência e efetividade à norma e alcançando os avanços tecnológicos porventura surgidos após a sua edição. É o caso, por exemplo, da referência explícita na nova redação à transmissão e retransmissão de sinais, que não era observado no mencionado diploma legal.

7. Por fim, a Medida Provisória insere, após a descrição de cada conduta típica, uma sanção pecuniária, estabelecendo seus valores máximo e mínimo, a ser fixado pelo órgão competente no caso concreto.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro de Estado da Justiça